



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.



SF/21240.04872-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17**.....
.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Timemania, promulgada em 2006, teve o objetivo imediato de prestar socorro financeiro aos clubes de futebol do nosso país. Ao oferecer aos clubes o parcelamento de suas dívidas fiscais e trabalhistas, instituiu-se, como contrapartida, um concurso lotérico que se utilizaria de suas marcas, emblemas e símbolos. A ideia era fazer com que os clubes pudessem pagar pelo parcelamento de seus débitos com os recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído.

O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a Lei da Timemania, estabeleceu alguns critérios para a participação das entidades desportivas futebolísticas na recém-criada loteria.

Inicialmente, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo os critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo recebem mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Todavia, a partir do ano de 2010, a divisão dos clubes dentro de cada grupo passou a levar em consideração a proporcionalidade dos clubes mais indicados como “time do coração” pelos apostadores. A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania.

Entretanto, recentemente o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, que altera os critérios para a divisão dos clubes nos grupos que compõem a Timemania. O novo texto determina que os grupos 1 e 2 serão compostos, respectivamente, pelos times participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, com o que



SF/21240.04872-13

discordamos profundamente. De fato, o que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores.

Como exemplo, citamos o *Treze Futebol Clube*, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Entendendo que esse é um ponto crucial da Timemania, acreditamos que o assunto, por sua relevância, deva ser disciplinado pela lei e não ser delegado para regulamentação. É nesse intuito que apresentamos este projeto. Ao propormos a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, buscamos garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Além disso, propomos a alteração do art. 9º da Lei da Timemania para permitir que novos clubes de futebol possam participar do concurso. Pela redação original desse dispositivo, o prazo para a assinatura do termo de adesão se encerrou 30 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. Isso fez com que, desde então, os mesmos 80 clubes façam parte da Timemania, sem possibilidade de mudanças. Tal fato deixa de fora do certame equipes que ascenderam às séries de elite do futebol nacional na última década, como é o caso da Chapecoense e do Cuiabá, entre outros.

Sabe-se que um dos princípios mais importantes da disputa desportiva é o da paridade de armas. Em respeito a ele, deve-se evitar que alguns clubes disputantes de uma mesma divisão sejam beneficiados por recursos públicos oriundos de loterias, enquanto outros, injustificadamente, não os recebam.



SF/21240.04872-13

Assim, para corrigir essa injustiça, propomos que o prazo para adesão ao concurso de prognóstico específico seja reaberto a cada 2 anos pela Caixa Econômica Federal. Isso possibilitará a constante atualização dos clubes participantes dessa modalidade de loteria.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21240.04872-13